



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038960-45.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOSÉ CARLOS VOTICOSKI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1038960-45.2023.8.26.0602
APELANTE: JOSÉ CARLOS VOTICOSKI
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO nº 20040

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE - Sentença de improcedência – Insurgência do autor (apelante) – Prova produzida por este, não impugnada/infirmada pela instituição financeira ré (apelada), que demonstra a abusividade dos juros contratuais cobrados – Taxas muito superiores às praticadas no mercado ao tempo da contratação, para a mesma modalidade de operação – Apelada que impôs ao apelante onerosidade excessiva (CDC, arts. 6º, III e XI, e 51, IV) – Adequação da taxa de juros - Necessidade – Precedentes do C. STJ (REsp. repetitivo nº 1.061.530-RS e 1.821.182-RS) e desta C. Câmara julgadora – Repetição do indébito em dobro – Descabimento – Devolução que deve ser feita de forma simples – Dano moral não configurado – Sentença reformada em parte.

Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, nos autos de ação revisional de contrato bancário c.c. tutela de urgência, repetição de indébito e reparatória de danos morais movida em face do banco réu, contra sentença de improcedência da pretensão inicial, fundada na legalidade dos juros contratados, uma vez que o autor aderiu voluntariamente ao contrato de empréstimo realizado por valor certo e com taxas de juros previamente estipuladas, bem como porque as instituições financeiras não se submetem à limitação da Lei de Usura. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida (fls. 173/175).

Insurge-se o apelante, beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 81), alegando que: (a) os contratos indicados preveem taxas de juros de 15,06% ao mês, ou 438,38% ao ano, e de 14,91% ao mês, ou 430,02% ao ano, conforme planilha pericial apresentada, não

impugnada pelo banco; **(b)** as taxas de juros aplicadas são abusivas, seja porque superam a taxa média de mercado (Bacen), de pouco mais de 5% ao mês, seja porque há falta de clareza na aplicação dos juros contratados, pois o recálculo das parcelas cobradas indica que estas deveriam ter sido menores; **(c)** não há risco bancário que justifique a cobrança excessiva praticada pelo apelado, restando violado o princípio da boa-fé objetiva e o equilíbrio da relação de consumo (CDC, art. 4º, III), sendo, pois, presumida a abusividade contratual, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC e do REsp. repetitivo 1.061.530/RS. Pugnou pelo provimento ao apelo, para que seja o apelado condenado a revisar os contratos indicados, mediante a aplicação da taxa média de mercado, com devolução em dobro da diferença cobrada, bem como condenado ao pagamento da indenização por danos morais, ante os prejuízos sofridos pelo apelante, além de condenação em honorários advocatícios (CPC, art. 85).

Contrarrazões às fls. 190/202.

Foram realizadas as alterações cadastrais requeridas pelo banco apelado (fls. 414 e 415).

É O RELATÓRIO.

O presente recurso comporta provimento em parte.

Narra o autor ter firmado com o banco réu dois contratos de empréstimo pessoal não consignado, nº 900624813 e nº 900628647, em 28.06.2019 e em 22.07.2019, respectivamente, nos quais foram estipuladas as seguintes taxas de juros: 15,06% a.m., ou 438,38% a.a. (900624813), e 14,91% a.m., ou 430,02% a.a. (900628647). Alegou a abusividade dos juros remuneratórios, razão pela qual pleiteou a revisão contratual, a fim de que sejam substituídas as taxas de juros pela taxa média de mercado, da seguinte forma: 6,80 a.m. (06/2019) e 6,76% a.m. (07/2019). Postulou, ainda, a condenação da instituição financeira ré à repetição do indébito, em dobro, e ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos.

Em contestação, a instituição financeira ré sustentou a legalidade da contratação, visto que o autor anuiu com todas as cláusulas, sem vício na contratação, devendo, por isso, prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Impugnou os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

Após ofertada a réplica (fls. 157/162), foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 163), tendo o demandante requerido a produção de prova pericial contábil, para demonstrar a abusividade dos juros e a falta de clareza na aplicação dos juros contratuais, sob o argumento de que o recálculo das parcelas aponta a cobrança de valores a maior (fls. 166/167), enquanto o réu postulou a expedição de ofício ao INSS, para que este disponibilizasse o relatório HISCON contendo todas as operações de empréstimos consignados que realizou com o autor (fls. 168/172).

Sobreveio a sentença de improcedência, na qual foi indeferida a prova pericial, sob o fundamento de que o seu resultado não alcançaria o objeto da controvérsia, que é a legalidade dos encargos contratados (fls. 173/175).

Pois bem.

Cumpre salientar, inicialmente, que, apesar de se tratar “in casu” de contrato de adesão regido pelo CDC, tal fato, por si só, não acarreta abusividade, cabendo a análise, caso a caso, acerca da existência de cláusulas abusivas que onerem excessivamente o consumidor.

De fato, não há na legislação brasileira, em princípio, qualquer limitação, ou restrição, quanto à estipulação da taxa de juros remuneratórios pelas instituições financeiras, tendo em vista que a própria Constituição Federal garante a livre iniciativa e a livre concorrência, de modo que a cobrança é feita de acordo com a variação do mercado financeiro, ou seguimento econômico correspondente.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, cristalizado na Súmula 382, de que: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a*

12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

A Súmula 596 do STF, por sua vez, dispõe que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

De outro lado, quando do julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS (tema repetitivo nº 27), o C. STJ consolidou o entendimento de que *“a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao Juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

E por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.821.182-RS, o C. STJ adotou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. **De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”** 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer

outro percentual em relação à taxa média. 4. **O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.** 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 1.821.182-RS, 4ª T., Relª Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 23.06.2022, DJE. 29.06.2022 - destacamos)

No caso vertente, restou comprovado, por meio das alegações e dos cálculos apresentados com a inicial (fls. 01/21 e 40/43), os quais não foram impugnados, ou infirmados, de forma específica, pelo banco apelado, que a taxa de juros contratuais, ou remuneratórios, efetivamente cobrada pelo recorrido é diversa da prevista no contrato e supera a taxa média de juros aplicada em operações da mesma natureza no mercado financeiro, para o período em que firmados os contratos.

Com efeito, de acordo com o levantamento feito pelo Núcleo de Inteligência e Pesquisa da Escola de Proteção e Defesa do Consumidor do Procon (@proconsp), vinculado à Secretaria de Justiça e Cidadania¹, a taxa média de juros em 2019 para empréstimo pessoal foi de 6,24% a.m., percentual que se aproxima muito do apontado/postulado pelo apelante (6,80 a.m., em 06/2019, e 6,76% a.m., em 07/2019)

Verifica-se, portanto, que a taxa de juros mensal cobrada pelo apelado, de 15,06% a.m (contrato 900624813) e 14,91% a.m. (contrato 900628647), supera e muito a taxa média mensal do mercado ao tempo da contratação, valendo pontuar que o banco apelante afirmou genericamente a legalidade da cobrança, sem tratar das especificidades do caso concreto e que teriam justificado a cobrança das taxas de juros em questão.

¹<https://www.procon.sp.gov.br/taxas-de-juros-2019/#:~:text=Empr%C3%A9stimo%20pessoal%20%E2%80%93%20a%20taxa%20m%C3%A9dia,era%20de%206%2C27%25%20a.m.>

Ademais, extrai-se dos autos que não há elevado risco a justificar a cobrança de taxa de juros em patamar tão elevado, mormente se comparada à taxa média de mercado apurada para operação da mesma natureza.

Cumpre destacar, ademais, que o princípio do *pacta sunt servanda* é mitigado pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo permitida a revisão de contratos de consumo (de adesão em sua maioria), como é o caso do contrato bancário, mesmo que as partes tenham concordado com as cláusulas estipuladas, diante da vulnerabilidade do consumidor, bem como em razão dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Diante disso, conclui-se que o apelado impôs ao apelante onerosidade excessiva, que o coloca em desvantagem exagerada, à luz das normas consumeristas (CDC, arts. 6º, III, XI, e 51, IV).

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Contrato de empréstimo – Sentença de improcedência – Recurso da autora – **Pretensão que visa à alteração dos juros remuneratórios previstos na avença – Acolhimento - Juros abusivos – Análise à luz dos REsp 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Taxa de juros muito superior à praticada pelo mercado à época da contratação – Adequação que se impõe – Devolução dos valores que deve ser feita na forma simples – Sentença reformada – Recurso da autora provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1001064-11.2022.8.26.0696; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023, destacamos)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS. Preliminares afastadas. **Admitida a redução dos juros contratados desde que constatada a abusividade na cobrança feita em taxa muito acima do patamar médio de mercado para a mesma operação. Abusividade verificada no caso. Devida a adequação das taxas de juros.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1020510-95.2024.8.26.0577; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos

Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025, destacamos)

Revisional – Contratos bancários – Revisão – Juros remuneratórios – Percentual muito superior à média de mercado – Abusividade – Readequação – Necessidade – Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp 1061530/RS – Dano moral não caracterizado – Repetição em dobro – Impossibilidade – Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Cível 1002024-07.2023.8.26.0445; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Portanto, a r. sentença deve ser reformada em parte, para que seja declarada a abusividade das taxas de juros contratuais aplicadas pelo apelado e determinada a sua limitação às taxas média de mercado apontadas pelo apelante, com base na média de mercado divulgada pelo Bacen, determinando-se o recálculo das prestações do(s) empréstimo(s) trazidos à lume, com devolução simples ao apelante do que eventualmente foi pago a maior, autorizada eventual compensação com parcelas ainda não adimplidas.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, apesar de devido, nos moldes do art. 876 do Código Civil, não é cabível a pretensão de devolução em dobro, pois o art. 42 do CDC, que adotou os pressupostos do art. 940 do Código Civil, o qual, por sua vez, reiterou o quanto previsto no art. 1531 do Código Civil de 1916, somente se aplica nos casos de cobrança decorrente de má-fé, o que não ocorre no presente caso.

Da mesma forma, o apelante não faz jus à indenização por dano moral, pois não verificada a presença dos requisitos legais que configuram a responsabilidade civil extrapatrimonial, tendo em vista que, até haver o reconhecimento da abusividade ora declarada, o apelado estava amparado nas cláusulas contratuais até então válidas e em vigor.

Em razão da sucumbência recíproca, deverão as despesas processuais ser repartidas entre as partes, na forma do art. 86 do CPC, vedada a compensação da verba honorária advocatícia, de modo que cada parte deverá pagar ao patrono da parte contrária o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida ao apelante.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso de apelação.

EDUARDO VELHO

Relator